DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6109/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17549/2022
PROTOCOLO	: 2213394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORD. DE DESPESAS	: ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 51/2022 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 34/2022
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 51/2022, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 34/2022, realizado pelo Município de Douradina/MS, tendo por objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, com valor estimado no montante de R$ 2.215.306,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em análise, ANA – DFS – 1922/2023, relatou os seguintes achados: a) não foi encaminhada a justificativa do proponente da licitação para a realização da licitação para registro de preços e as condições para assumir a função de Gerenciador da ata; b) adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento de sua forma eletrônica. Por fim, solicitou a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos devidos.

Devidamente intimados, os gestores Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, e Angela Cristina Marques Rosa Souza, apresentaram respostas as peças 32 e 35, alegou que, por equívoco, deixou de se juntar aos autos do processo licitatório em questão a justificativa, sendo que se encaminha a mesma em anexo à presente resposta, sanando-se desta feita o referido equívoco. Quanto à alegação da utilização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalida-

de, o gestor alegou que o município de Douradina utiliza-se, de forma esporádica, do pregão em sua forma eletrônica, porém, tal modalidade ainda se encontra em período de desenvolvimento, tanto técnico como de pessoal, não sendo, portanto, possível licitar todas as necessidades do município, com a celeridade que se requer, pela referida modalidade.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que em nova análise, ANA-DFS-3768/2023, relatou que a foi sanada a irregularidade da ausência da justificativa da licitação, que foi encaminhada juntamente com a resposta da intimação, quanto a adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento de sua forma eletrônica, a Divisão alega que as informações apresentadas não foram capazes de demonstrar que a adoção do pregão presencial traz resultados economicamente mais vantajosos que a forma eletrônica.

Por sua vez, o membro do Ministério Público de Constas, emitiu parecer PAR-3ª PRC – 6870/2023, no sentido de que, dada as peculiaridades do município de Douradina-MS, é plausível a justificativa do gestor municipal no tocante às dificuldades técnicas enfrentadas para a adoção do pregão eletrônico e conclui pela regularidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 51/2022 e da Ata de Registro de Preços n° 34/2022.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar, (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); pesquisa de preços (peças 4 e 5); justificativa de não utilização do pregão eletrônico (peça 6); publicação do ato de designação do fiscal ou gestor do contrato (peça 7); pareceres técnicos e jurídicos (peça 8); edital e anexos (peça 9); publicação do resumo do edital (peça 10); documentação de habilitação (peças 11 e 12); propostas dos licitantes (peças 13 a 15); atas, relatórios, deliberação comissão licitação (peça 16); adjudicação (peça 17); homologação (peça 18); ata de registro de preços (peça 19); publicação da ata (peça 20).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

Cumpres destacar, quanto a irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, da adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento da sua forma eletrônica, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, vez que, dada as peculiaridades do município de Douradina/MS, é plausível a justificativa do gestor municipal no tocante às dificuldades técnicas enfrentadas para a adoção do pregão eletrônico.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que:

> “(...) é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Extrai-se dos autos que o gestor encaminhou justificativa para a não utilização do pregão eletrônico (peça 6).

O TCU tem decidido no sentido de que, a utilização do Pregão Presencial se justifica apenas na falta de internet, não consistindo em discricionariedade a escolha da modalidade licitatória, mas como bem pontua o Ministério Público de Contas, a dificuldade técnica não pode nesse caso ser reduzido unicamente ao acesso à internet, devendo ser levado em consideração, verbi gratia, a equipe, a falta de treinamento específico para a utilização das plataformas da internet, o aparelhamento de informática disponível na Prefeitura.

Dessa forma e diante do papel pedagógico desta Corte de Contas, entende-se que tal falha não enseja irregularidade do procedimento licitatório, mas enseja recomendação ao gestor para que adote medidas e invista em treinamento e recursos tecnológicos para adoção do pregão eletrônico como forma obrigatório nos termos da legislação federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 51/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 34/2022 (1ª fase), celebrado pelo Município de Douradina/MS, CNPJ: 15.479.751/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que tome as medidas cabíveis investindo em treinamento e recursos tecnológicos, para adoção do pregão eletrônico nas licitações, para que estes erros sejam evitados em processos licitatórios futuros;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.